



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.004179/2005-40
Recurso n° 170.883 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.438 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HENRIQUE NIEDZIEJKO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

O pagamento extingue o crédito tributário, de sorte que a impugnação, porventura apresentada, perde o objeto e não merece ser conhecida quanto à parcela correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DESPESAS DE COBRANÇA. GLOSA.

Somente serão admitidas despesas, dedutíveis dos rendimentos de aluguel, quando devidamente comprovadas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 25.262,10, referente ao exercício de 2001, a título de imposto (R\$ 9.906,32), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 7.429,74), além de juros de mora (R\$ 7.926,04).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis (R\$ 28.015,25) e de compensação indevida de IRRF(R\$ 2.202,13).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que os valores tidos como omissão de rendimentos de aluguéis referem-se a comissões pagas para recebimento dos aluguéis, conforme recibos assinados pelos senhores: Henrique Niedziejko Junior, Jan Niedziejko Neto, José Gustavo Niedziejko e Ricardo Niedziejko, no valor de R\$ 6.470,40 cada um, e para que não reste dúvidas a respeito das despesas de cobrança, anexa procuração outorgando aos mesmos autorização para cobrança dos aluguéis. Quanto à compensação indevida do IRRF, defendeu que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido é das fontes pagadoras, no caso, a empresa Claros Calçados Ltda (R\$ 918,75) e Auto Posto Andrade Ltda. (R\$ 1.283,38). Informou, ainda, que efetuou o recolhimento de R\$ 2.788,89 de imposto, R\$ 1.045,83 de multa e R\$ 2.297,76 de juros de mora, para assegurar um eventual indeferimento das alegações apresentadas.

A 4ª Turma da DRJ/Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 143/146, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO.*

O pagamento do crédito tributário ocasiona a perda de objeto da parcela recolhida, tornando essa parte definitivamente constituída.

*RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DESPESAS DE
ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

Mantém-se a tributação dos rendimentos de aluguéis contestados, por falta de comprovação suficiente das despesas com administração, deduzidas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 18/06/2008 (fl. 149), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 152/159, em 18/07/2010, no qual, em preliminar, insurge-se contra à parcela considerada definitivamente constituída pela decisão recorrida, pretendendo seja levado em conta que a sua intenção, ao pagar parcialmente o tributo, não foi a de aceitar a cobrança que se lhe fazia, mas sim, de evitar, de forma preventiva, a majoração da multa cobrada. Requer, ainda, sejam computadas as indicadas despesas pagas a título de comissão de cobrança, seja porque não há qualquer vedação legal no sentido de que parentes não possam prestar serviços uns aos outros, ainda mais quando o prestador dos serviços possui habilitação para tal desiderato, conforme comprovam as cópias de diploma e carteira de inscrição no Conselho Regional de Corretores de imóveis em anexo, seja porque o ordenamento legal pátrio dispõe expressamente quanto à possibilidade de contratação verbal. Sustenta, por fim, no que tange a glosa do IRRF, que é de responsabilidade da Pessoa Jurídica

a responsabilidade de repassar os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, há de se considerar correta a decisão de primeira instância ao não conhecer da impugnação, em razão da inexistência de litígio, face à extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirma-se que o litígio alcança apenas a parcela de R\$ 25.881,60 referente à omissão de rendimentos de aluguéis.

O recorrente sustenta que os valores tido como omitidos são valores de despesas pagas para cobrança aos seguintes administradores: Henrique Niedziejko Junior, Jan Niedziejko Neto, José Gustavo Niedziejko e Ricardo Niedziejko. Como elementos de prova, apresenta os recibos/demonstrativos de fls. 137/141, bem como a procuração de fl. 136.

Não constam dos autos, entretanto, os contratos de prestação de serviços, a comprovação de recebimento dos aluguéis pelos referidos administradores e nem os correspondentes repasses ao contribuinte (locador).

Em vista da fragilidade da documentação apresentada para corroborar os argumentos do recorrente, não há como acolher as indicadas despesas redutoras dos rendimentos auferido. Isto é, sendo insuficiente a documentação apresentada para afastar a omissão de rendimentos demonstrada pelo fisco, é de se manter o lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin